



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADINHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

---

LEI MUNICIPAL Nº 4.777, DE 22 DE ABRIL DE 2021.

**ALTERA A LEI MUNICIPAL 2.811 DE 30 DE MARÇO DE 2007, E ACRESCENTA NOVOS DISPOSITIVOS NO TEXTO LEGAL EM RAZÃO DA EDIÇÃO DA LEI FEDERAL 14.113 DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Armando Mayerhofer, Prefeito Municipal de Sobradinho, Estado do Rio Grande do Sul, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar a Lei Municipal 2.811 de 30 de março de 2007, e acrescentar novos dispositivos no texto em razão da edição da Lei Federal 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

**Parágrafo Único:** Reestrutura o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação – CACS FUNDEB, do Município de Sobradinho.

**Art. 2º** Altera o art. 2º da Lei Municipal, seus §§, incisos e alíneas, passando a contar com a seguinte redação.

*IV - em âmbito municipal:*

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;*
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;*
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;*
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;*
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;*
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.*

*§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:*

*I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);*

*II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), indicado por seus pares;*

*III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;*

*IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;*

*V - 1 (um) representante das escolas do campo;*

*VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.*

*§ 2º Os membros dos conselhos previstos no caput e no § 1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 5º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:*

*I - nos casos das representações dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADINHO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

---

*II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;*

*III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;*

*IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.*

*§ 3º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:*

*I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da [Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014](#);*

*II - desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;*

*III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;*

*IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;*

*V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.*

*§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I, II, III e IV do § 2º deste artigo, o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do **caput** deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do **caput** deste artigo.*

*§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:*

*I - titulares dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;*

*II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;*

*III - estudantes que não sejam emancipados;*

*IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:*

*a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou*

*b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.*

*§ 6º O presidente dos conselhos previstos no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*§ 7º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:*

*I - não é remunerada;*

*II - é considerada atividade de relevante interesse social;*

*III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;*

*IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:*

*a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADINHO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

---

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;  
c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 8º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 9º O mandato dos membros dos conselhos do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

§ 10. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

**Art. 3º** Altera o art. 4º da Lei Municipal passando a contar com a seguinte redação.

*“O mandato dos membros dos conselhos do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.”*

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sobradinho, aos 22 dias do mês de abril de 2021.

Armando Mayerhofer,  
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se em 22.04.2021.

Dilamar da Silva,  
Sec. de Administrativo.